



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0024211-46.2024.5.24.0041

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2024

Valor da causa: R\$ 28.058,06

Partes:

AUTOR: WAGNER GUANES DE ARAUJO

ADVOGADO: EVELYN CABRAL LEITE

RÉU: RED TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CORUMBÁ
ATSum 0024211-46.2024.5.24.0041
AUTOR: WAGNER GUANES DE ARAUJO
RÉU: RED TRANSPORTES LTDA - EPP

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852, I, "caput", da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Reversão do pedido de demissão:

Requer o Reclamante a conversão do pedido de demissão, alegando que: *"...Cansado de toda a humilhação que passava, sem a devida contraprestação, o reclamante realizou o pedido de desligamento da empresa, uma vez que a reclamada informava que não realizaria os pagamentos e que possuía política de não demitir seus funcionários, obrigando-os a realizar o pedido de demissão.."* (fls. 4).

A Reclamada defende a rescisão contratual por pedido de demissão, tendo em vista a inexistência de vício de consentimento.

Pois bem.

O pedido de demissão é ato unilateral de exercício da opção de rescisão contratual.

Pela prova documental, não se vislumbra qualquer atitude arbitrária da Reclamada, pelo contrário, evidente se mostra o interesse do Autor em dar por extinto o contrato de trabalho com a Ré por iniciativa própria (declaração de fls. 92).

Portanto, reputo válido o pedido de demissão, o qual não foi infirmado por prova de igual valor e indefiro o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

2 - Jornada de trabalho:

Segundo a petição inicial:

“A jornada de trabalho contratual era de 07:00 às 16:45, com intervalo de uma hora para refeições. Todavia, durante todo o pacto laboral, o autor realizou horas extras que não foram adimplidas pela reclamada, pois trabalhava, em média, nos seguintes horários: entrada às 06:00 e saída 18:30, com uma hora de intervalo para refeições, de segunda a sexta-feira. Também houve labor aos sábados e domingos.”(f. 3).

Requeru, assim, o pagamento de horas extras e reflexos.

A ré contestou o pedido (f. 57 e ss.).

Aprecia-se.

Conforme entendimento firmado na Súmula n. 338, III, do TST, juntados aos autos os cartões de ponto, têm eles presunção de veracidade quanto aos horários consignados, cabendo ao autor desconstituí-los, exceto se uniformes.

Com efeito, a parte ré juntou aos autos os cartões de ponto com registros de horários variáveis. O registro por apontamento, por si só não é capaz de invalidar os controles de ponto, até por que estes, em sua maioria, encontram-se assinados pelo trabalhador.

Os recibos de pagamento de salário (fls.81 e ss.), contemplam o pagamento de horas extras a 50% e 100% em número considerável.

No caso, a testemunha Junior, trazida pelo autor, que trabalhou quase no mesmo período que o autor, porém na empresa Transenge, relatou que o autor trabalhava das 6h às 18h30min, 19h, mesmo nos dias de chuva, pois quando os veículos atolavam ele tinha que dar assistência com o trator. Todos os sábados no mesmo horário. Trabalhavam até três domingos ao mês. A marcação no cartão de ponto era a lápis, tinha muita reclamação de que o horário registrado no cartão não correspondia ao efetivamente trabalhado.

A testemunha José, trazida pela ré, afirmou que o registro de horário era feito pelo apontador, que o horário do autor era das 7h às 16h e 48min e as horas extras eram registradas nos cartões de ponto.

A testemunha Eliseu, trazida pela ré, que trabalha na empresa, inclusive no mesmo período contratual do autor, relatou que o horário de trabalho dele é das 7h às 11h e das 12h às 16h e 20min, que no dia que precisava, tinham horas extras, era tudo anotado no cartão de ponto através do "apontador".

Em que pese impugnados, os controles de jornada não foram desconstituídos, sendo assim, reputo-os válidos para entrada, saída e frequência ao trabalho.

Diante do exposto, indefiro o pedido de horas extras e reflexos.

3 - Adicional por acúmulo de função

O autor postula a condenação da parte ré ao pagamento de adicional salarial e reflexos, alegando que *"Desde o início da prestação do serviço, o reclamante desempenhava, além da sua função (tratorista), a função de operador de rolo compactador."* (fls.5).

Pleiteia o pagamento de adicional de 40% sobre seu salário base.

A reclamada contestou (fls.54 e ss.).

Aprecio.

Configura-se acúmulo de função quando o trabalhador exercer outra função ou outras tarefas de função diversa daquela originalmente contratada, de forma habitual.

A testemunha ouvida a rogo do autor relatou que: "o Wagner trabalhava com trator agrícola, preparando o material para chegar à umidade correta... ele trabalhava também com o rolo compactador, desde que ele entrou".

Contudo, as testemunhas ouvidas a rogo da parte ré foram uníssonas em afirmar que quanto ao trabalho com o rolo compactador, o autor realizou treinamento por um período de no máximo trinta dias pois seria promovido à função de operador de rolo compactador, mas ao final do treinamento, pediu demissão.

Depreende-se da prova oral que o autor exerceu as atividades com o rolo compactador enquanto estava em treinamento, ou seja, no período de trinta dias. Portanto, não ficou caracterizado o acúmulo de função.

Diante disso, indefiro o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de adicional salarial e reflexos.

4 – Indenização por dano moral:

O reclamante fundamenta seu pedido de danos morais pela empresa não ter proporcionado condições de trabalho seguras, higiênicas e adequadas às necessidades dos trabalhadores.

A reclamada negou as alegações.

Pois bem.

Os danos morais ocorrem quando há abalo psicológico da vítima, com intensidade suficiente para causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, humilhação ou vexame superiores aqueles que por vezes vivenciamos, mas que não passam de dissabores aos quais todos estamos sujeitos em decorrência da vida em sociedade.

A testemunha Junior, ouvida a rogo do autor, que trabalhava no trecho de Albuquerque juntamente com ele, relatou que não havia banheiros, que tinham que fazer as necessidades no mato, não havia refeitório e nem talheres, que tinham que procurar uma sombra pra fazer as refeições e quando esqueciam talheres, tinham que quebrar a tampa da marmita e usá-la, isso ocorreu durante todo o período. Acrescentou que a distância do alojamento era de 3 km.

A testemunha José, afirmou a existência de banheiros químicos e local para refeição, porém, foi admitido na empresa apenas em março de 2023.

Apesar das fotos do banheiro químico e refeitório móvel juntadas aos autos, a testemunha Eliseu, trazida pela ré, foi categórica em afirmar que “o banheiro chegou no mês de setembro de 2022”. Ainda que tenha acrescentado que em setembro iniciaram as atividades no trecho de Albuquerque, esclareceu que antes desse período faziam medição, cerca, etc.

Afronta a dignidade do trabalhador não lhe propiciar condições razoáveis de higiene no posto de trabalho, quando isso seja perfeitamente possível.

A NR 21, ao tratar de trabalho a céu aberto (que se identifica com a atividade empresarial), preconiza a manutenção de condições sanitárias adequadas no local de trabalho.

Concebe-se assim que houve dano à intimidade do obreiro no período em que se ativou com essa precariedade higiênica, uma vez que foi admitido no mês anterior à aquisição do banheiro químico e estrutura para realizar as refeições.

Por essas circunstâncias fáticas, conclui-se que o reclamante teve violadas sua dignidade e honra, fazendo jus à pertinente indenização pelos danos morais experimentados (art. 5º, X, da CF/88).

Assim, diante da impossibilidade de aferição objetiva da extensão do dano (CC, art. 944), a gravidade da conduta da ré que expôs os seus trabalhadores às condições vexatórias, denegrindo a sua dignidade como pessoa humana, o sofrimento causado, a irreversibilidade do dano, o grau de culpa do infrator e a situação econômica do ofensor e do ofendido devem ser ponderados para o arbitramento da indenização.

Após sopesar esses critérios, defiro o pedido e assento como razoável o valor de R\$ 3.000,00 como indenização a ser paga pelos danos morais experimentados pelo demandante.

5 - Justiça Gratuita - Reclamante:

De acordo com o artigo 790, §§ 3º e 4º, que entendo constitucional, “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, sendo “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Entretanto, tendo em vista a interpretação dada pelo STF ao artigo 5º, LXXIV, da CF, cujo texto foi reproduzido pelo artigo 790, § 4º da CLT, no sentido de que em se tratando de pessoa física, basta a declaração de insuficiência econômica, defiro o pedido.

6 - Honorários advocatícios:

O artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que entendo constitucional, estabelece textualmente a possibilidade de condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, consistindo essa verba na remuneração devida aos advogados contratados pelas partes.

Desse modo, tendo em vista que o ajuizamento desta ação trabalhista ocorreu após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos honorários pela parte sucumbente ao advogado da parte contrária, cabendo esclarecer que, observada a teoria da causalidade e o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, tem-se que a análise da sucumbência ocorre em relação ao êxito ou perda do que foi pedido e não do valor correspondente.

Assim, considerando a parcial procedência dos pedidos, observando os critérios fixados no parágrafo 2º do artigo 791-A, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a reclamada no pagamento ao advogado da parte reclamante dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e condeno o reclamante no pagamento ao advogado da reclamada dos honorários no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Entretanto, considerando que o STF, em 20/10/2021, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, deverá a condenação da reclamante ficar sob condição suspensiva e só poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se após o transcurso desse prazo.

7 - Limitação da execução aos valores indicados na petição inicial:

No que se refere à limitação da execução deve ser aplicada a tese jurídica prevalente n. 13, adotada pelo TRT da 24ª Região (Proc. 0024122054.2021.5.24.000): "O valor do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais, na reclamação trabalhista nº 0024211-

46.2024.5.24.0041, que WAGNER GUANES DE ARAUJO (reclamante) move em desfavor de RED TRANSPORTES LTDA - EPP (reclamada) decide-se julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a parte ré ao pagamento, no prazo de oito dias, na indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Sentença líquida (planilha anexa).

Considerando a decisão do C. STF (ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021) será aplicado como taxa de juros a TRD e, como índice de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial – índice cadastrado no sistema PJE Calc como “tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas” – conforme resolução nº 306/2021 do CSJT e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic simples, que já contempla tanto os juros de mora quanto a atualização monetária.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, calculados na forma da Súmula 368 do TST, com exceção ao item I devido à nova redação dada ao artigo 876 da CLT por força da Lei 11.457/2007, devendo cada parte arcar com sua cota da contribuição previdenciária, recolhida e comprovada pela reclamada, nos termos do artigo 46 da 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$66,00 calculadas sobre o valor da condenação (R\$3.300,00).

Intimem-se as partes.

CORUMBA/MS, 20 de maio de 2024.

LILIAN CARLA ISSA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LILIAN CARLA ISSA - Juntado em: 20/05/2024 21:36:33 - 3e8ca3c
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24051713385533700000025968908?instancia=1>
Número do processo: 0024211-46.2024.5.24.0041
Número do documento: 24051713385533700000025968908